



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046266-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante BENEDITO VALERIO, é agravado MAVEL VEÍCULOS MATÃO EIRELI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2046266-40.2025.8.26.0000

Agravante: Benedito Valerio

Agravado: Mavel Veículos Matão Eireli - Epp

Comarca: Guariba

Voto nº 05.562

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA DO EXECUTADO. DECISÃO QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. 1. PARA VERBA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE OU APLICAÇÃO FINANCEIRA, É NECESSÁRIO QUE O DEVEDOR FAÇA PROVA DE QUE O MESMO MONTANTE CONSTITUI RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA A ASSEGURAR O SEU MÍNIMO EXISTENCIAL (RESP 1.677.144/RS, CORTE ESPECIAL DO C. STJ, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, J. EM 21/02/2024). 2. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA EM RELAÇÃO AO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUE OSTENTA NATUREZA ALIMENTAR. 3. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 4. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a r.

decisão proferida às fls. 60/62, nos autos de origem, que rejeitou a impugnação à penhora de valores existentes em conta bancária do recorrente.

Inconformado, o agravante sustenta que a penhora recaiu sobre verba de natureza alimentar, visto que os valores bloqueados se referem ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo sua única fonte de renda, de modo que a constrição compromete sua subsistência.

Desse modo, pugna pelo provimento do recurso para a reforma da r. decisão para reconhecer e seja reconhecida a impenhorabilidade dos referidos montantes, com base no art. 833, IV, do CPC.

Recurso tempestivo e processado, sob a parcial concessão do efeito suspensivo.

A contraminuta foi oferecida pelo agravado, na qual requer seja desprovido o recurso.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Depreende-se dos autos de origem que foi determinado o bloqueio do numerário do agravante no montante total de R\$3.433,84, o que culminou na apresentação de impugnação pelo devedor, alegando que a referida conta na qual houve o bloqueio os valores também serve para o recebimento de benefício previdenciário e requereu o levantamento da restrição, o que foi negado pelo I. Juízo de origem.

O agravante postula pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos valores existentes na conta bloqueada, sob o argumento de que se originaram do pagamento de aposentadoria, porque destinados à sua sobrevivência.

Pois bem. O Código de Processo Civil dispõe sobre a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X) e não se olvida que a jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte de Justiça têm estendido a impenhorabilidade também para a conta corrente e aplicações financeiras, até o limite sobredito, quando se permita concluir tratar-se de reservas de sobrevivência do devedor e de sua família.

Veja-se, a propósito, o entendimento do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, que estende a impenhorabilidade até mesmo para contas correntes e aplicações financeiras:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso

X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ - REsp: 1230060 PR 2011/0002112-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/08/2014).

No entanto, o art. 854, § 3º, inciso I, do CPC, que cuida da penhora *on line*, dispõe que compete exatamente ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

No caso dos autos, não pode ser dito que a verba depositada em conta corrente seja impenhorável, pois, neste caso, é necessário que o devedor faça prova de que o montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o seu mínimo existencial.

É exatamente essa a orientação traçada pela **Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.677.144/RS**, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/02/2024:

"(...). 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (...)." (grifo nosso).

Assim sendo, no presente caso, o agravante juntou documentação comprobatória (extratos bancários e comprovantes de benefício previdenciário) evidenciando que parte dos valores bloqueados são oriundos de sua aposentadoria e constitui sua única fonte de renda, sendo, portanto, estes impenhoráveis, eis que visa preservar a subsistência digna do agravante.

Portanto, por ora, de rigor o reconhecimento parcial da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, em relação ao montante relativo ao crédito do benefício previdenciário (R\$2.365,45), porque ostenta natureza alimentar, ainda que disponibilizado em conta corrente, pois se refere ao mínimo existencial do agravante.

O remanescente deve ser mantido bloqueado e disponibilizado ao agravado, porque estava disponibilizado na referida conta e não se originou do pagamento previdenciário, mas de liberação de empréstimo, razão pela qual não está abrangido pela impenhorabilidade.

Por sua vez, há conhecimento de que o Tema nº 1.230 foi afetado pelo C.STJ, no qual se discute a possibilidade de penhorar parte do salário de um devedor para quitar dívidas que não sejam de natureza alimentar, mesmo quando sua renda é inferior a cinquenta salários-mínimos. No entanto, ainda não houve o julgamento do referido Tema e a ordem de suspensão é restrita aos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância, razão pela qual não afeta o julgamento do presente recurso.

Desse modo, uma vez que parte do bloqueio atingiu valores relativos ao benefício previdenciário do agravante, nesta parte, a r. decisão merece ser reformada a fim de determinar levantamento apenas do montante relativo ao pagamento da aposentadoria do agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos moldes supra assinalados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator